

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 1607/21.8T8GRD.C1.S1

Relator: NELSON BORGES CARNEIRO

Sessão: 01 Outubro 2024

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

DUPLA CONFORME

VOTO DE VENCIDO

Sumário

I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º/1, do CPCivil, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.

III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.

IV - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito - desacordo com o segmento decisório - não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto.

V - Por vezes é difícil de apurar se sobre a designação de “voto de vencido” está uma “declaração de voto” ou, vice-versa.

VI - Há, então que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa do voto para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório e julgava em sentido oposto/diverso (v.g. absolveria quando os colegas deliberaram condenar ou o inverso; condenaria, tal como os outros juízes mas os “quanta” seriam diferentes”; atenderia (ou não) a certos pedidos cumulados, ao

contrário da maioria que se formou), ou, se limitou a demarcar-se dos fundamentos, mas acabou por aceitar o segmento final.

VII - A 2ª perícia é uma prova a mais, pois os dois arbitramentos subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o segundo prevalecer sobre o primeiro, não deixando de ser um meio de prova, a que alude o art.º 644º/2/d, do CPCivil, passível de recurso autónomo, a subir de imediato e em separado.

VIII - O recurso de revista sobre acórdão do Tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas no art. 671º/2/a/b, do CPCivil.

Texto Integral

RECLAMAÇÃO 1607/21.8T8GRD.C1.S1

- AA;

RECLAMANTES

- BB

- CC;

- DD;

RECLAMADOS - EE;

- FF;

- GG.

SUMÁRIO^{1,2}

I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.

II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º/1, do CPCivil, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.

III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.

IV - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito - desacordo com o segmento decisório - não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto.

V - Por vezes é difícil de apurar se sobre a designação de “voto de vencido” está uma “declaração de voto” ou, vice-versa.

VI - Há, então que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa do voto para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório e julgava em sentido oposto/diverso (v.g. absolveria quando os colegas deliberaram condenar ou o inverso; condenaria, tal como os outros juízes mas os “quanta” seriam diferentes”; atenderia (ou não) a certos pedidos cumulados, ao contrário da maioria que se formou), ou, se limitou a demarcar-se dos fundamentos, mas acabou por aceitar o segmento final.

VII - A 2ª perícia é uma prova a mais, pois os dois arbitramentos subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o segundo prevalecer sobre o primeiro, não deixando de ser um meio de prova, a que alude o art.º 644º/2/d, do CPCivil, passível de recurso autónomo, a subir de imediato e em separado.

VIII - O recurso de revista sobre acórdão do Tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas no art. 671º/2/a/b, do CPCivil.

ACÓRDÃO

Acordam em **conferência** os **juizes** da 1^a **secção** (*cível*) do **Supremo Tribunal de Justiça**:

AA e **BB**, vieram ao **abrigo** do **disposto** no art.º 652º/3, do CPCivil, **reclamar** para a **conferência** do **despacho** de 2024-06-17, que não admitiu o **recurso** de **revista** do **acórdão** do **Tribunal** da **Relação** de **Coimbra**, por **existência** de “*dupla conforme*”.

Cumpra **decidir** - art. 652º/3 *ex vi* do art. 679º, ambos do CPCivil.

Os reclamantes **alegaram** que “*Conforme resulta da declaração de voto de vencido em causa, a discordância do Acórdão recorrido assenta na parte em que se entendeu no aludido Acórdão que o despacho que indeferiu a 2.ª perícia, transitou em julgado, não podendo ser impugnado com o recurso interposto relativamente à decisão final (o presente)*”.

Mais **alegaram** que “*a 2ª perícia, a ser admitida, podia implicar a mudança no sentido decisório, pelo que, se pode concluir que com o voto de vencido, o Meritíssimo Juiz que votou vencido pretendeu demarcar-se do núcleo decisório*”.

Vejamos a **questão**, isto é, se será admissível **recurso** de **revista**, nomeadamente, por **existência** de “*dupla conforme*”.

Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos

réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos – art. 671º/1, do CPCivil.

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte – art. 671º/3, do CPCivil.

Consagra este inciso **normativo** a figura chamada de «*dupla conforme*», traduzida numa **pronúncia** com o mesmo sentido **decisório** proferido pelas (duas) **instâncias** hierarquicamente inferiores³.

Tal “*desconformidade*” terá, pois, sempre de reporta-se a matérias integradas na **competência** decisória (ou seja, nos poderes de cognição) do Supremo Tribunal de Justiça⁴.

Como **requisitos** para a existência dessa **figura** processual (*inibitória do recurso de revista*), três **requisitos**, os **dois** primeiros de natureza *positiva* e o terceiro de natureza *negativa*, a saber: *a) confirmação* pela relação, do **sentido** decisório (*condenatório ou absolutório do pedido ou da instância*) adotado pela 1ª instância; *b) decisão confirmativa* da Relação tirada *sem qualquer voto de vencido*; *c) a fundamentação (jurídica) da decisão essencialmente diferente* da **decisão** de 1ª instância⁵.

Se a **fundamentação** de ambas as **decisões** forem *essencialmente idênticas*, há *dupla conforme* e, portanto, é *inadmissível a revista*; se forem **essencialmente** (*substancialmente*) diferentes, inexistente “*dupla conforme*”, sendo *admissível a revista*⁶.

In casu, o **acórdão** do **Tribunal da Relação de Coimbra** confirmou a **decisão** recorrida, com **voto de vencido**, pelo que, *prima facie*, seria **admissível** recurso de **revista**⁷.

Porém, para que se possa **concluir** pela existência de *fundamentação essencialmente diferente*, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido *orientações jurídicas distintas*, sendo, porém, **irrelevantes** as **discrepâncias** marginais ou a mera **densidade** do discurso fundamentador⁸.

A *desconformidade entre as decisões* tem, pois, de circunscrever-se à *matéria de direito* integrada na competência decisória do Supremo Tribunal de Justiça, já que a **divergência** no julgamento da *matéria de facto* não implica, a se,

desconformidade decisória geradora da admissibilidade da revista [9,10,11](#).

Ou seja, pretendeu-se, que, como regra, a revista ficasse vedada nos casos em que a Relação e a 1ª instância fossem **coincidentes** no julgado.

Certo que não exigiu uma sobreposição total (*decisões tal qual*), pois que admitiu divergência quanto à fundamentação mas impôs que o julgado conduzisse ao mesmo resultado, e que nenhum dos julgadores ficasse vencido.

Esse **vencimento** deve ser entendido como reportado à **discordância** quanto ao **mérito** já que a **discordância** quanto aos **fundamentos** não implica um **vencimento**.

Vejamos, pois, se a **sentença** e o **acórdão** recorrido seguiram *orientações jurídicas distintas*, isto é, se a *desconformidade entre as decisões* se circunscreveu à *matéria de direito* [12](#).

Ora, por vezes é difícil de apurar se sobre a **designação** de “voto de vencido” está uma “*declaração de voto*” ou, vice-versa.

Há, então que proceder a uma **leitura** atenta e cuidadosa do *voto* para concluir se o juiz se pretendeu **demarcar** do núcleo **decisório** e julgava em sentido **oposto/diverso** (v.g. *absolveria quando os colegas deliberaram condenar ou o inverso; condenaria, tal como os outros juízes mas os “quanta” seriam diferentes*”; *atenderia (ou não) a certos pedidos cumulados, ao contrário da maioria que se formou*), ou, se **limitou** a demarcar-se dos **fundamentos**, mas acabou por aceitar o **segmento** final.

E foi o que **aconteceu** “*in casu*”, pois o 1º adjunto **limitou-se** a demarcar dos **fundamentos**, mas acabou por **aceitar** a **decisão** final [13](#).

Assim, o 1º adjunto **discordou** apenas “*do acórdão na parte onde se decidiu que o despacho que indeferiu a 2.ª perícia, transitou em julgado, não podendo ser impugnado com o recurso interposto relativamente à decisão final (o presente), pelo que “o despacho que não admite a 2.ª perícia não é passível de recurso autónomo”*”, mas a **final** deu o seu **acordo** ao **julgado** coincidente com a 1ª **instância**.

O 1º adjunto **limitou-se** a demarcar de um dos **fundamentos** constantes do **acórdão**, mas acabou por **aceitar** a **decisão** final, no caso, coincidente com a da 1ª **instância**.

Poderia, pois, quando muito, ter **discordado** da eventual apreciação da **matéria de facto** ao entender que se *“impunha a apreciação do acerto da decisão que indeferiu a requerida realização da 2.ª perícia”*¹⁴.

Mas porém, a esse **propósito** nada mais refere, *v.g.*, que caso se realizasse uma 2ª perícia, tal poderia implicar que a prova de determinados factos merecesse outra resposta e, como tal, sendo diferente a matéria de facto apurada, também seria diferente a solução de direito encontrada.

É que mesmo na **hipótese** de ser eventualmente **alterada** a **matéria de facto**, tal poderia não levar a qualquer **alteração** da **solução** de direito^{15,16}.

Mas isso nem sequer foi equacionado pelo 1º adjunto, pois apenas referiu que *“o despacho que não admite a 2.ª perícia não é passível de recurso autónomo”*, daí não retirando quaisquer consequências quanto à decisão de direito enunciada no acórdão.

Limitou-se, pois, a discordar do **modo** de subida de um eventual **recurso** de apelação de **despacho** que não admitisse a 2ª **perícia**, mas não discordou do **resultado** a que chegou a **maioria** na relação, não defendendo que, *v.g.*, o recurso dos recorrentes deveria **proceder** com base nessa apreciação.

Não tendo retirado quaisquer **consequências** dessa sua **declaração**, ter-se-á de entender que se **conformou** com a solução de direito, isto é, que **votou** favoravelmente a **decisão** da maioria.

Como **alegam** os reclamados, *“lendo o acórdão e a própria decisão do Senhor Juiz Conselheiro Relator resulta que o Senhor Juiz Desembargador Paulo Correia não pretendeu uma decisão diferente daquela que foi proferida por si, juntamente com os demais elementos do Coletivo de Juízes Desembargadores da Relação de Coimbra, pois, se assim não fosse tê-lo ia dito!. O único ponto em que discorda é “na parte onde se decidiu que o despacho que indeferiu a 2.ª perícia, transitou em julgado, não podendo ser impugnado com o recurso interposto relativamente à decisão final”*.

Isto porque, se por um lado, nada **expressa** em contrário relativamente à decisão de direito acolhida no acórdão, por outro, também não indica que solução diferente de direito adotaria.

Assim sendo, o seu *“voto”* não será um *“voto de vencido”* mas antes uma *“declaração de voto”*, pois dele não são **retiradas** quaisquer consequências jurídicas quanto à decisão enunciada no acórdão.

Ora, na **elaboração** do **acórdão** nada impede que algum adjunto, independentemente de **votar** favoravelmente a decisão, lavre uma **declaração** de **voto**, demarcando-se de determinadas afirmações ou argumentos do relator, ou apresentando razões adicionais que levaram a votar a decisão [17,18,19,20](#).

E, foi o que aconteceu, pois o 1º adjunto demarcou-se apenas de determinadas **afirmações** do relator, no caso, *“que o despacho que indeferiu a 2.ª perícia, transitou em julgado, não podendo ser impugnado com o recurso interposto relativamente à decisão final”*.

Porém, não resulta dessa **declaração** a mínima divergência relativamente à fundamentação de **direito** usada no acórdão, apenas adiciona **argumentação** que, no seu entender, deveria ter sido *“apreciada do acerto da decisão que indeferiu a requerida realização da 2.ª perícia”*.

Temos, pois, que não resulta dessa declaração do 1º adjunto a mínima **divergência** relativamente à fundamentação usada no acórdão e nem sequer foi usada nova argumentação para além da que nela consta.

Assim, inequivocamente, foi obtida uma **maioria** traduzida tanto no **resultado** como nos respetivos **fundamentos**.

O que importa é que a vontade que prevalece para efeitos da decisão final resulte da **maioria** que for obtida no coletivo, tanto na **fundamentação** como no **resultado**, sendo o que, no caso, efetivamente aconteceu, pois inequivocamente não há *“voto de vencido”* por parte do 1º adjunto.

Concluindo, o que importa é que a **vontade** que prevalece para efeitos da **decisão** final resulte da **maioria** que for obtida no coletivo, tanto na **fundamentação** como no **resultado** [21,22](#).

Esse vencimento deve ser entendido como reportado à **discordância** quanto **mérito**, já que a **discordância** quanto aos **fundamentos** não implica um **vencimento**.

Acresce dizer que independentemente de o **despacho** que não admita uma 2.ª perícia ser ou não passível de **recurso** autónomo, o certo é que os recorrentes dele não **reclamaram** ou **interpuseram** recurso (*no recurso interposto da decisão final*) [23,24](#).

Não tendo os recorrentes **reclamado** ou **interposto** recurso do **despacho** que não admitiu a 2.^a perícia, ao **tribunal a quo** sempre estaria vedado apreciar “*do acerto da decisão*”, como entendeu o 1.^o adjunto.

Porém, sempre se dirá que a 2.^a perícia é uma **prova a mais**. Os dois **arbitramentos** subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o **segundo** prevalecer sobre o **primeiro**²⁵.

Aliás, tendo a 2.^a perícia um regime processual próprio, até podendo ser **colegial**, quando a primeira o tenha sido **singular**, só reforça a **ideia** de que se trata de uma prova a mais.

Acresce dizer, que apesar de o **objeto** da segunda perícia coincidir com o da primeira, tal não impede que, dentro desse objeto, **outros** factos, que a **primeira** perícia devesse ter considerado mas não haja considerado, sejam agora **objeto** de averiguação²⁶.

Assim, a 2.^a perícia, não deixa de ser um **meio** de **prova**, a que alude o referido art.º 644º/2/d, do CPCivil e, por isso, passível de **recurso** autónomo, a subir de **imediato** e em **separado**.

Ora, não tendo os reclamantes interposto **recurso** de **apelação** autónoma do **despacho** que não admitiu a **realização** da 2.^a perícia, torna-se, nesta perspectiva, **irrelevante** saber se estamos perante um *voto de vencido* ou, uma *declaração de voto*, por não ter sido interposto tal recurso.

Temos, pois, que se trata de uma **questão** irrelevante, porquanto não a tendo os reclamantes **impugnado** no **recurso** interposto da decisão final, o **tribunal a quo** sempre estaria **impedido** de dela conhecer²⁷.

No caso, o “*voto de vencido*”, que como se analisou, será antes uma “*declaração de voto*”, não é realmente apto a **obstar** à verificação de *dupla conforme*.

E, a **fundamentação** de ambas as **decisões** será *essencialmente idêntica* e, deste modo, pela **existência** de *dupla conforme*, **obstativa** da *admissibilidade da revista*^{28,29,30,31,32}.

Temos, que o **núcleo** essencial da fundamentação **jurídica** nos *segmentos decisórios*, é **idêntico** em ambas as **instâncias**, não havendo **divergências** quanto aos **fundamentos** das **decisões**^{33,34,35,36,37}.

Isto porque, só se pode considerar existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, **interpretações** normativas ou institutos **jurídicos** perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a **decisão** proferida na sentença recorrida³⁸.

Só quando tal **acórdão** se estribe decisivamente no **inovatório** apelo a um enquadramento **jurídico** perfeitamente diverso e radicalmente **diferenciado** daquele em que assentara a **sentença** proferida em 1.ª instância, é que se pode considerar **existir** uma **fundamentação** essencialmente **diferente**, o que **não** se **verificou** no caso *sub judice*.

Destarte, **mantém-se** a **decisão** singular que não admitiu o **recurso** de **revista**, pois a **decisão** recorrida foi confirmada sem **fundamentação** *essencialmente diferente*.

Mas mesmo caso não se entendesse assim, também não seria **admissível** recorrer de **revista** para este **Supremo Tribunal de Justiça** do **despacho** que **rejeitou** a segunda **perícia**, isto é, de uma decisão **interlocutória**.

Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos - art. 671º/1, do CPCivil.

No caso, estar-se-ia perante um **recurso** de **revista** de acórdão da Relação que apreciou uma decisão **interlocutória** que recaiu unicamente sobre a relação processual (*despacho que rejeitou a segunda perícia - admissibilidade de nova prova pericial*).

A sua **admissibilidade** seria pois **subsumível** ao art. 671º/2/a/b, do CPCivil, isto é, nos casos em que o **recurso** é sempre **admissível** (*acórdãos da Relação que, incidindo sobre decisões interlocutórias, se integrem nas previsões contempladas no art. 629º/2/a/b/c, do CPCivil*) e, quando o **acórdão** da Relação se encontre em **contradição** com outro, já **transitado** em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma **legislação** e sobre a mesma **questão** fundamental de **direito**, sem que a divergência jurisprudencial se encontre resolvida por **acórdão** uniformizador de jurisprudência [39,40,41,42](#).

Temos, pois, que o **recurso**, nesta hipótese (*despacho que rejeitou a segunda perícia*), só seria **admissível** se acaso ocorresse alguma das **hipóteses** de **exceção** previstas no art. 671º/2/a/b, do CPCivil.

É que (*esta é a regra*), estando em causa decisões **interlocutórias**, na perspetiva da lei será suficiente o duplo grau de jurisdição, não se justificando a intervenção de um terceiro grau [43](#).

Porém, nenhuma dessas **hipóteses** ocorre, pois quanto à **alínea b)** seria necessária a **invocação** de um **acórdão** do Supremo Tribunal de Justiça que estivesse em **contradição** com o **acórdão** recorrido, o que não foi **invocado** pelos reclamantes.

A **hipótese** da **alínea a)** conduz-nos ao art. 629.º/2, do CPCivil e, das **situações** aí previstas, apenas a da **alínea d)**, poderia ter **pertinência** ao caso, caso os reclamantes invocassem uma **oposição** de **juízos**, alegando que o **acórdão** recorrido estaria em **contradição** com um **acórdão** de outra Relação, o que também não foi **alegado**.

Concluindo, tendo o **acórdão** recorrido apreciado uma decisão **interlocutória** (*despacho que rejeitou a segunda perícia*) e, não se verificando qualquer das **hipóteses** em que aquela admite **recurso** de **revista**, o mesmo, nesta hipótese, também não seria **admissível**.

Os reclamados **alegaram** que “os Recorrentes sabem, de antemão, da falta de fundamento da sua pretensão, que lhe permitia ter consciência, sem qualquer dificuldade, que a pretensão deduzida estava votada ao fracasso e, ainda

assim, vêm interpor a presente Reclamação em virtude da não admissão do seu 'Recurso de Revista', a que ora se responde".

Assim, **concluíram** que “*devem os recorrentes ser condenados como litigantes de má-fé e conseqüentemente, em multa e numa indemnização aos Recorridos a determinar pelo Tribunal, de acordo com o seu prudente arbítrio*”.

Vejamos a **questão**.

As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior - art. 8.º, do CPCivil.

Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave, tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão - art. 542.º/2/a/b/c/d, do CPCivil.

O **processo** não pode mais ser encarado como um «*campo de batalha*» em que às partes seja permitido lutar entre si com recurso a quaisquer meios, pelo contrário, o processo **moderno** é essencialmente um processo **cooperativo** no qual todos os intervenientes devem funcionar como uma “*comunidade de trabalho*”, em prol da descoberta da **verdade** material e da **justa** composição do **litígio**⁴⁴.

É, pois, necessário que a **parte** tenha feito do **processo** ou dos **meios processuais** um **uso**, não apenas **reprovável**, mas **manifestamente** reprovável. Supomos que a **lei** pretende **acentuar** que a **conduta** da **parte** apenas merece **censura** se o modo como **exerce** as diversas **faculdades** processuais for **inequívoca** ou claramente **reprovável**⁴⁵.

Preencherá o **ilícito** típico do art. 542º/2/a, a parte que tenha **consciência** da falta de fundamento da sua pretensão, ou aquela que, embora não a tendo, **devê-la-ia** ter se houvesse cumprido os **deveres** de cuidado que lhe eram impostos.

Ora, os **reclamantes** não deduziram pretensão cuja falta de **fundamento** não podiam ignorar, pois a **reclamação** para a **conferência** de **despacho** do

relator que não seja de mero expediente, é um direito processual conferido às partes, pelo que a sua **conduta** processual não é **subsumível** ao **conceito** de **litigância** de **má-fé**.

Pelo exposto, **acordam** os juízes desta **secção cível** (1ª) do Supremo Tribunal de Justiça, em **confirmar** o **despacho** de 2024-06-17, que não admitiu o **recurso** de **revista** interposto por **AA** e **BB**, por **existência** de “*dupla conforme*”.

Custas do **incidente** de **reclamação** para a **conferência**^{46,47} pelos **reclamantes** (*na vertente de custas de parte, por outras não haver*⁴⁸), **fixando-se** a **taxa** de **justiça** em 1 ½ (*uma e meia*) UC, porquanto a **elas** deram **causa** por terem ficado **vencidos**.

Lisboa, 2024-10-01

(*Nelson Borges Carneiro*) - **Relator**

(*Jorge Leal*) - **1º adjunto**

(*Henrique Antunes*) - **2º adjunto**

-
1. O juiz que lavrar o acórdão deve sumariá-lo - *art. 663º/7, do CPCivil.*[↵](#)
 2. O sumário não faz parte da decisão, consistindo tão só numa síntese daquilo que fundamentalmente foi apreciado com mero valor de divulgação jurisprudencial. Por tais motivos, o sumário deve ser destacado do próprio acórdão, sendo da exclusiva responsabilidade do relator - ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil, Novo Regime*, p. 301.[↵](#)
 3. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II*, 2ª edição, p. 572.[↵](#)
 4. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II*, 2ª edição, p. 574.[↵](#)
 5. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II*, 2ª edição, p. 574.[↵](#)

6. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, volume II, 2ª edição, p. 580.↵

7. Não obsta à verificação de dupla conforme e, como tal, à verificação da previsão do n.º 3 do art. 671 do CPC, a existência de um voto de vencido na Relação limitado a uma questão processual que não colide com a questão de mérito que é objeto do recurso de revista - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-21, Relator: PAULO FERREIRA DA CUNHA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

8. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, volume II, 2ª edição, p. 574.↵

9. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, volume II, 2ª edição, p. 580.↵

10. A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito - desacordo com o segmento decisório - não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2009-12-10, Relator: SEBASTIÃO PÓVOAS; Revista excecional 725/08.2TVLSB.L1.S1, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

11. A desconformidade entre as decisões tem de circunscrever-se à matéria de direito - razão pela qual a divergência no julgamento da matéria de facto não implica, a se, a discrepância decisória geradora da admissibilidade da revista - integrada na competência decisória do STJ - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2018-02-08, Relator: ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

12. O Supremo Tribunal de Justiça tem observado repetidamente que “só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada - ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância” - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2018-02-08, Relator: ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

13. Dissenti do acórdão exclusivamente na parte onde se decidiu que o despacho que indeferiu a 2.ª perícia, transitou em julgado, não podendo ser impugnado com o recurso interposto relativamente à decisão final (o presente). Essa decisão assenta no pressuposto que o despacho que aprecia o requerimento relativo à realização da 2.ª perícia é suscetível de recurso de apelação nos termos do art. 644.º, n.º 2, d) do CPC. Como é consabido, a apelação autónoma das decisões proferidas no processo apresenta hodiernamente um campo de abrangência limitado, nele se inscrevendo o “despacho de admissão ou rejeição de algum (...) meio de prova” (normativo atrás citado). Como tem vindo a ser jurisprudencial assumido em termos maioritários – aos quais se adere – “A segunda perícia não é uma nova perícia (...) dado que tem por objeto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e por finalidade a correção da eventual inexatidão dos resultados desta, sendo, simplesmente, a repetição da primeira” (cfr. acórdão deste Tribunal da Relação de Coimbra de 24.4.2012, proferido no processo 4857/07.6TBVIS.C1), pelo que “O indeferimento da realização de uma 2ª perícia não constitui a rejeição de um meio de prova, no sentido em que o artigo 644º, n.º 2, alínea d) do CPC admite apelação”, pelo que “o despacho que não admite a 2.ª perícia não é passível de recurso autónomo” (acórdão do TRP, de 04.11.2019, proferido no processo 701/17.4T8MAI.P1). Impunha-se, como tal, a apreciação do acerto da decisão recorrida proferida nos autos a 02.02.2023 (ref. 30047786) que indeferiu a requerida realização da 2.ª perícia – *Declaração de voto de vencido (art. 663.º, n.º 1, 2.ª parte do CPC)*.↵

14. Os elementos de aferição das aludidas “*conformidade*” ou “*desconformidade*” das decisões das instâncias (*os chamados elementos identificadores ou diferenciadores*) têm de circunscrever-se à matéria de direito (*questões jurídicas*); daí que nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto seja suscetível de implicar, a se, a “*desconformidade*” entre as decisões das instâncias geradora da admissibilidade da revista – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2018-02-08, Relator: ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

15. Sendo admissível Revista da Apelação que confirmou com um voto de vencido e a sentença da primeira instância, não pode conhecer-se do objeto da revista se o voto de vencido incidiu sobre a matéria de facto que tinha sido impugnada, entendendo esse voto que, por outra dever ser a decisão da apelação sobre essa matéria de facto, com base nesta alteração que não ocorreu, outra deveria ser a decisão de direito – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2021-01-14, Relator: MANUEL CAPELO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

16. A alteração do quadro factual empreendida pela Relação, ao abrigo do art.º 662º do Cód. Proc. Civil, «não apresenta verdadeira autonomia, na medida em que apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da diversidade ou conformidade das decisões» - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2018-02-08, Relator: ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

17. Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-27, Relator: RAIMUNDO QUEIRÓS, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

18. Já será insuficiente a existência de declaração na qual o adjunto expresse tão só as razões por que votou o acórdão ou a sua posição quanto a algum aspeto que não colida nem com os fundamentos essenciais, nem com o resultado - ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5.ª edição, 2018, p. 371.↵

19. A lei - veja-se o artigo 663º/1 do CPC (*“devendo o vencido, quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos”*) - permite declarações de voto que se traduzem em meras divergências quanto à fundamentação, apesar de uma adesão à decisão encontrada pela maioria do coletivo - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-03-29, Relator: JÚLIO GOMES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

20. Não exigindo embora uma sobreposição total (*decisões tal qual*), pois que admitiu divergência quanto à fundamentação, impôs que o julgado conduzisse ao mesmo resultado, e que nenhum dos julgadores ficasse vencido. Esse vencimento deve ser entendido como reportado à discordância quanto mérito já que a discordância quanto aos fundamentos não implica um vencimento, sabido como é que a maioria se forma com dois votos conformes quanto à decisão propriamente dita e quanto aos fundamentos - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2012-03-01, Relator: SEBASTIÃO PÓVOAS, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

21. Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-27, Relator: RAIMUNDO QUEIRÓS, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

22. É na verdade insuficiente (*e permitiria a declaração de dupla conformidade*) a existência de uma declaração de voto em que o Juiz adjunto expressasse tão só as razões por que votou o acórdão, com alguma desinência lateral na sua posição, ou o seu entendimento discordante quanto a algum

aspecto que não colidisse nem com os fundamentos essenciais, nem com o resultado que o Acórdão encerra - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-10-21, Relator: PAULO FERREIRA DA CUNHA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

23. “50ª) A perícia singular foi realizada sem que o Sr. Perito analisasse a realidade jurídica dos prédios em causa. Mediante requerimento junto aos autos em 26/04/2022 (*ref. ...95*), que aqui se dá por reproduzido, os A.A. requereram que o Sr. Perito se pronunciasse sobre diversas questões/quesitos, o que foi determinado por duto despacho de do meritíssimo Juiz do Tribunal a quo de 18/05/2022; 51ª) Segunda perícia essa, que, apesar de requerida, foi indeferida, por duto despacho de 02/02/2023 (*ref....86*), por no entender do tribunal “Devidamente compulsados os elementos constantes dos autos relativos à perícia realizada - a saber, os quesitos fixados em sede de audiência prévia, os indicados pelos Autores, o relatório e demais requerimentos do Sr. Perito e os sequencialmente apresentados pelos Autores - entende-se que foi oferecida resposta que se indicia de clara e devidamente fundamentada a cada um dos quesitos apresentados (*cf. ref.ª ...53 de 26/12/2022 relativamente aos dos Autores*)”. 52ª) Como se referiu, ao contrário do entendimento do tribunal, o sr. Perito não apresentou resposta clara e fundamentada a cada um dos quesitos apresentados pelos A.A., e como tal, a segunda perícia requerida pelos A.A. não era impertinente, nem sequer dilatória, logo, mal andou o tribunal a quo ao indeferir a mesma, em violação do disposto nos arts. 476º nº1, e nº 1 do art. 487º e seguintes do CPC” - *Alegações dos recorrentes no recurso de apelação interposto para o tribunal a quo.*↵

24. “Os A.A., por requerimento de 09/01/2023, ref. 44340196, por na sua avaliação entenderem que o perito não respondera ao pedido, requereram uma 2ª perícia, desta feita, colegial: “se proceda, desde já, a uma segunda perícia, em formato colegial, com o mesmo objeto da perícia já determinada, sendo os Autores notificados para indicar perito que os represente”. Segunda perícia essa indeferida por despacho de 02/02/2023 (*ref....86*), por no entender da 1.ª instância “Devidamente compulsados os elementos constantes dos autos relativos à perícia realizada - a saber, os quesitos fixados em sede de audiência prévia, os indicados pelos Autores, o relatório e demais requerimentos do Sr. Perito e os sequencialmente apresentados pelos Autores - entende-se que foi oferecida resposta que se indicia de clara e devidamente fundamentada a cada um dos quesitos apresentados (*cf. ref.ª ...53 de 26/12/2022 relativamente aos dos Autores*)” - *Acórdão proferido pelo tribunal a quo.*↵

25. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil, Anotado*, Vol. IV, p. 304 *apud* Acórdão recorrido.↵

26. LEBRE DE FREITAS - ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1º, 4ª ed., p. 343.↵

27. “Ora, desta decisão - que indeferiu a realização da segunda perícia -, não foi interposta reclamação/recurso, transitando, por isso, em julgado, não podendo já, ser impugnada com o presente recurso da sentença” (*sub. nosso*) - Acórdão proferido pelo tribunal a quo.↵

28. A única circunstância divergente entre as decisões admitida por lei como insuscetível de afastar a dupla conforme resultante da confirmação unânime, pela Relação, da decisão da 1ª instância, é a divergência quanto a algum fundamento da decisão - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2011-09-08, Relator: SILVA SALAZAR, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

29. Igualmente existe dupla conforme quando, embora com desenvolvimento e nível de concretização diferentes, o Tribunal da Relação não decide com fundamentação essencialmente distinta - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-09-07, Relator: RAMALHO PINTO, [http:// www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).↵

30. A figura da “*dupla conforme*” que se encontra plasmada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (*recorrida*) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-15, Relator: ISAÍAS PÁDUA, Revista: 16399/15.1T8LSB-A.L1.S.↵

31. Estando formada uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é admissível recurso ordinário de revista. O art. 671.º, n.º 3, do CPC não padece de inconstitucionalidade - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-08, Relator: JOSÉ RAINHO, Reclamação: 471/18.9 T8SSB.E1-A.S1.↵

32. Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-10-10, Relator: MANUEL AGUIAR PEREIRA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

33. A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade da fundamentação determina que sejam desconsideradas para o efeito as discrepâncias marginais ou secundárias que não constituam um enquadramento jurídico alternativo - FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II, 2ª edição*, p. 579. [↵](#)

34. A admissão do recurso de revista interposto de um acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1ª instância, depende da verificação de uma situação em que o núcleo essencial da fundamentação jurídica é diverso - FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II, 2ª edição*, p. 579. [↵](#)

35. O conceito de fundamentação essencialmente diferente (*art. 671.º, n.º 3, do CPC*) não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação, sendo antes indispensável que o âmago fundamental do enquadramento jurídico seguido pela Relação seja completamente diverso daquele que foi seguido pela 1.ª instância - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-03-31, Relator: FERNANDO BAPTISTA, Revista: 14992/19.2T8LSB.L1.S1. [↵](#)

36. Tratando-se de um conceito vago/indeterminado fornecido pelo legislador, o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” deve ser densificado/concretizado no sentido de entender que “há fundamentação essencialmente diferente” quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em 179 normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida, sendo de desconsiderar as discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso, e bem como ainda o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada pela decisão apelada ou até o aditamento porventura de outro fundamento jurídico, que não tenha sido considerado, desde que não saia do âmbito/perímetro normativo/ substancial/ material em que se moveu a decisão recorrida - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-02-15, Relator: ISAÍAS PÁDUA, Revista: 16399/ 15.1T8LSB-A.L1.S. [↵](#)

37. Para que se esteja perante uma fundamentação essencialmente diferente é necessário que as instâncias divirjam essencialmente no *iter jurídico* conducente à mesma decisão - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2016-01-21, Relator: TÁVORA VICTOR, Revista: 5838/11.0TBMAI.P1.S1. [↵](#)

38. A “dupla conforme” não se descaracteriza quando a argumentação do segundo grau de jurisdição não é integralmente coincidente com a fundamentação do primeiro grau num dos fundamentos autónomos da pretensão judicial desde que isso não implique um desvio no caminho interpretativo-aplicativo da sentença recorrida. Quando assim é, com adição ou esclarecimento ou assunção, mesmo que em sentido distinto, de argumentos em segunda instância, não existe diversidade essencial da fundamentação que obste à aplicação do art. 671º, 3, do CPC, uma vez que ambas as decisões judiciais convergiram inteiramente no aspeto absolutamente fundamental e decisivo na aplicação de um mesmo regime jurídico (*no caso, a resolução condicional em benefício da massa insolvente do art. 120º do CIRE no que toca ao pressuposto da má fé do terceiro*) - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2023-11-02, Relator: RICARDO COSTA, <http://www.dgsi.pt/jstj>.↵

39. Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2022-10-11, Relatora: GRAÇA AMARAL, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

40. Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas nas alíneas a) e b) do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-11-26, Relator: FERREIRA LOPES, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

41. O recurso de revista sobre decisão interlocutória relativa à tempestividade do rol de testemunhas apresentado em ação cível comum segue o regime previsto no art. 671.º/2, do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2019-12-10, Relator: INÁCIO RAÍNHO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

42. O recurso de revista sobre acórdão do Tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do art. 671º do CPC - Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2020-09-20, Relator: JOSÉ FETEIRA, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

43. Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2019-12-10, Relator: INÁCIO RAÍNHO, <https://www.dgsi.pt/jstj>.↵

44. MARTA ALEXANDRA FRIAS BORGES, *Algumas reflexões em matéria de litigância de má-fé*, Coimbra, 2014, p. 19.↵

45. PAULA COSTA E SILVA, *A Litigância de Má Fé*, p. 411.↵

46. A reclamação para a conferência configura-se como um incidente inserido na fase processual de recurso, enquadrado na 5.^a espécie de distribuição, que consta no artigo 214.^o do CPCivil. Sendo um incidente, corresponde-lhe a taxa de justiça prevista no n.^o 4 do artigo 7.^o do Regulamento das Custas Processuais, cuja quantificação está prevista no penúltimo retângulo da tabela II anexa àquele Regulamento, entre o correspondente a 0,25 de UC e 3 UC, ou seja, entre € 25,50 e € 306.[↵](#)

47. A UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (*IAS*), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior - *art. 5^o/2, do RCProcessuais*.[↵](#)

48. Como o conceito de custas *stricto sensu* é polissémico, porque é suscetível de envolver, nos termos do n.^o 1 do artigo 529.^o, além da taxa de justiça, que, em regra, não é objeto de condenação - os encargos e as custas de parte, importa que o juiz, ou o coletivo de juízes, nos segmentos condenatórios das partes no pagamento de custas, expressem as vertentes a que a condenação se reporta - SALVADOR DA COSTA, *As Custas Processuais, Análise e Comentário*, 7.^a ed., p. 8.[↵](#)